

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde
Deputada Maria Antónia de Almeida Santos

N.º de REF: 031/CNPMA/2012	DATA: 05.03.2012
----------------------------	------------------

Assunto: Pedidos de parecer sobre os projetos de lei n.ºs 131/XII (1.ª) e 138/XII (1.ª)

Vreferência: of. n.º 86/9.ª/CS/2012, de 03.02.2012

Exma. Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde
Deputada Maria Antónia de Almeida Santos

Em resposta ao V. ofício n.º 86/9.ª/CS/2012, tenho a honra de remeter a V. Exa. o Parecer do Conselho Nacional de Procriação Medicamentemente Assistida (CNPMA) sobre as propostas de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamentemente assistida), contidas nos Projetos de Lei n.ºs 131/XII e 138/XII.

O CNPMA renova a sua inteira disposição para prestar os esclarecimentos que V. Exa. entenda por bem determinar que sejam apresentados.

Com os melhores cumprimentos *e um fundo estímo e respeito pessoais*



Eurico José Marques dos Reis – Juiz Desembargador
Presidente do CNPMA

PARECER

Análise das propostas de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), contidas nos Projetos de Lei n.ºs 131/XII e 138/XII

1. Ao iniciar a exposição do seu parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 131/XII e 138/XII, que propõem a introdução de alterações à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA não pode deixar de manifestar a sua satisfação e o seu agradecimento pelo alargado acolhimento favorável que as sugestões apresentadas nos seus sucessivos “Relatórios de Atividades” mereceram por parte dos Excelentíssimos Senhores Deputados à Assembleia da República.

Efetivamente, é patente a **unanimidade** nos textos dos dois Projetos de Lei em referência no que tange às alterações a introduzir nos **artigos 2.º** (criação de um número 2 nesse comando normativo), **7.º n.º 3**, **10.º n.º 1**, **14.º n.ºs 2 e 3** (neste caso, com a revogação do atual número 3, matéria em que existe a já apontada unanimidade, o atual número 4, como não pode deixar de ser, passa a constituir o novo número três, e passando, conseqüentemente o artigo 14.º a ter apenas três números), **25.º** (que passará a ter sete números) e **31.º** (no qual é introduzido um número 6).

De igual modo, existe unanimidade quanto ao aditamento de um **artigo 32.º-A** e quanto ao texto da norma.

Em conformidade com as justificações já anteriormente apresentadas nos seus “Relatórios de Actividade”, para os quais, por facilidade de exposição, se remete



seguindo em anexo apenas as enunciadas no respeitante à actividade desenvolvida pelo Conselho no ano de 2010 – Anexo I), as aludidas alterações merecem a total concordância do CNPMA.

Outrossim, não obstante a ausência no Projeto de Lei n.º 138/XII de uma menção expressa à republicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, presume-se que não existirá divergência quanto à necessidade de tal ser concretizado.

Finalmente, a referência à revogação do atual número 3 do artigo 14.º da Lei pode ser dispensada porque essa conclusão decorrerá necessariamente do facto de se escrever que “O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:” e, subsequentemente, se enunciar, de modo integral, a nova redação desse artigo nos termos constantes do Projeto de Lei n.º 138/XII, ou seja:

Artigo 14.º

[...]

1. ...

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, através do qual prestam o seu consentimento, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3. [anterior n.º 4].».

Mas, sob o ponto de vista técnico-jurídico, nada obsta a que essa revogação seja expressamente enunciada numa norma legal autónoma.

2. A concordância material dos Projetos de Lei em análise prossegue no que respeita ao texto do **artigo 39.º**, pese embora algumas diferenças, meramente formais, no



conteúdo das propostas, que estabelecem sanções idênticas para cada uma das várias situações constitutivas do tipo legal de crime previsto nesse comando.

O CNPMA nunca se pronunciou sobre essa matéria, tendo apenas chamado a atenção em termos informais, para a existência de situações não reguladas pelo normativo de natureza penal atualmente em vigor, a saber: *os casos em que são celebrados contratos de maternidade de substituição a título gratuito.*

Essa omissão, que o Conselho desconhece se foi ou não involuntária, desaparecerá se forem aprovadas as propostas contidas nos dois Projetos de Lei.

Quanto aos textos em causa, por razões de pura técnica jurídica e clareza – assim eliminando a possibilidade de indesejáveis dúvidas e divergências interpretativas –, opina-se que se opte pela proposta contida no Projeto de Lei n.º 131/XII, qual seja:

Artigo 39.º

[...]

1 – Quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2 - Quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título gratuito, fora dos casos previstos nos números 2 a 5 do artigo 8.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – Salvo nos casos previstos nos números 2 a 5 do artigo 8.º, quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição, a título gratuito ou oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Todavia, o CNPMA gostaria de sublinhar que em outros tipos de atividades tipificadas como crime é estabelecida uma destrição entre aqueles que, no âmbito desse



relacionamento delitual, se encontram em situações de fragilidade psicológica próximas da *não exigibilidade* ou do *estado de necessidade*, e os que beneficiam e tiram proveito, a qualquer título, nomeadamente a nível patrimonial, do infortúnio e sofrimento alheios, neste caso, aquele dos casais beneficiários e o das mulheres que, pela situação social e económica ou financeira em que se encontram, se prestam a ceder o útero para a gestação do embrião e do feto.

Crê-se ser evidente que, por referência a estes últimos, a censura ética e o desvalor social é claramente superior quando está em causa a conduta dos primeiros.

O fraseamento destes distintos tipos, podendo não ser fácil, não é uma missão impossível; a título de mero exemplo, tal poderia passar pelo agravamento da pena instituída através do número 3 (ou diminuição das que o são nos números 1 e 2) e da introdução nesse comando, após o termo “quem”, da expressão “intermediar ou” e a substituição, nos números 1 e 2 deste artigo 39.º, da palavra “concretizar” por “celebrar”.

O CNPMA não apresenta aqui uma sugestão mais aprofundada porque se desconhece se existe vontade de legislar nesse sentido. Mas, apesar de o tempo disponível dos membros do Conselho ser, quanto a todos eles, um bem escasso, poderá, se assim for considerado necessário ou útil, pronunciar-se com mais detalhe quanto a esta matéria.

3. Relativamente ao **artigo 8.º** da Lei, os Projetos de Lei só parcialmente são coincidentes.

Para uma melhor escarpelização desses textos, importa transcrevê-los, na íntegra.

Assim:

A) Proposta de Lei n.º 138/XII:

1. ...

2. ...



CNPMA

conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

3. A título excecional, é admitida a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição nos casos de ausência de útero na parceira feminina do casal, nos termos do artigo 6.º. (*sugestão meramente técnica: de casal que preencha os requisitos previstos no artigo 6.º*)

4. Para além da situação prevista no número anterior e sempre a título excecional, o Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida, ouvida previamente a Ordem dos Médicos, pode autorizar a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição em situações clínicas que o justifiquem e desde que se encontrem preenchidas as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º.

5. É proibido qualquer tipo de pagamento, benefício ou doação de qualquer bem ou quantia à mãe de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas de saúde efetivamente realizadas e desde que devidamente tituladas em documento próprio.

6. Salvo nos casos previstos nos números 3 e 4, a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.

B) Proposta de Lei n.º 131/XII:

1 – [Anterior n.º 2]

2 – A celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero e de lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3 – A maternidade de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários.



cn
pma

Conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

4 – Após audição da Ordem dos Médicos, a celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição carece da autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida que supervisiona todo o processo.

5 – É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à mãe de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas médicas.

6 – A criança que nascer através do recurso à maternidade de substituição é tida como filho dos respetivos beneficiários.

7 – A lei regulamenta a maternidade de substituição definindo, nomeadamente, os requisitos de validade e eficácia do consentimento das partes, o regime dos negócios jurídicos de maternidade de substituição, os direitos e os deveres das partes, bem como a intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos.

8 – São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

9 – No caso previsto no número anterior, a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.

Como se constata, existe uma **convergência ou compatibilidade essencial** nas duas propostas quanto ao que se estatuí nos números 1, 2, 5 e 6 do Projeto de Lei n.º 138/XII e 1 (anterior número 2), 5, 8 e 9 do Projeto de Lei n.º 131/XII, merecendo ambas a concordância do CNPMA, como decorre das sugestões inseridas no “Relatório de Atividades” do Conselho para o ano de 2010.

Todavia, ***salvo no que respeita ao supra transcrito número 7 da proposta ínsita no Projeto de Lei n.º 131/XII, por se entender ser esse o processo legislativo que melhor assegurará uma mais acertada, tecnicamente mais perfeita (ou menos imperfeita) e***



mais tranquilizadora (pacificadora) do tecido social comunitário regulamentação da situação e, concomitantemente, no relativo ao enunciado nesse Projeto quanto à diferenciada no tempo entrada em vigor das alterações a introduzir na Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (artigo 5º do Projeto), o Conselho acompanha preferencialmente o texto do Projeto de Lei n.º 138/XII porque é este aquele que consubstancia a **sugestão dualista** contida no supra aludido “Relatório de Atividades” do ano de 2010.

Efetivamente, é possível encontrar uma **muito extensa concordância de opiniões** entre os profissionais e os eticistas acerca da aplicação do procedimento quando existe uma total ausência de útero na parceira feminina do casal.

E dado que se trata de uma objetivamente incontornável situação física, alheia à vontade da mulher, para o CNPMA não se depara qualquer obstáculo a que o procedimento não seja antecedido de uma autorização expressa do Conselho, bastando que os atos praticados sejam subseqüentemente comunicados a esta Autoridade Reguladora mas imediatamente a seguir à sua ocorrência.

Essa autorização prévia será, porém, indispensável nos demais casos, devendo ser cumprido, quanto a tais situações, o ritual formal previsto nos números 4 quer do Projeto de Lei n.º 138/XII quer do Projeto de Lei n.º 131/XII.

A justificação da opinião do CNPMA continua a ser a mesma: “As alterações agora propostas visam apenas contribuir para a resolução de problemas concretas que hoje se colocam aos casais e que resultam em limitações de acesso às técnicas de PMA.

Não se afigura justo nem eticamente fundamentado, sendo antes injusto e desproporcionado, barrar a possibilidade de ter filhos a pessoas impossibilitadas de procriar em situações medicamente verificadas e justificadas, quando as mesmas em nada contribuíram para a situação em que se encontram”.



conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

A crescenta-se agora que não devem ser criadas a esses casais barreiras não médicas nem eticamente justificadas. Ou moralmente justas.

Já basta a infelicidade e o sofrimento decorrentes da situação física em que se encontram essas mulheres sem útero.

4. O Projeto de Lei n.º 131/XII apresenta ainda uma outra inovação que se encontra consubstanciada no proposto novo número 3 do artigo 8.º, cujo teor é o seguinte:

3 – A maternidade de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários.

O CNPMA nunca tomou qualquer posição oficial a propósito desta matéria, nem acerca de outras com ela relacionadas, porque entende que é preferível, até por razões de coerência interna da regulação, que a concreta disciplina jurídica da maternidade de substituição seja objecto de um diploma regulamentador autónomo, mais exactamente, o previsto no número 7 do artigo 8.º segundo a proposta contida nesse Projeto de Lei n.º 131/XII e não integrada na alteração da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, agora em discussão.

Na verdade, o debate do assunto da maternidade de substituição no seio da Comunidade nacional ainda mal começou e o grau a concretização das soluções para o grave problema que se depara às mulheres e aos casais que se encontram nas situações para as quais se pretende estabelecer uma excepção ao princípio definido no actual n.º 1 do artigo 8.º da Lei, será seguramente muito mais fácil se for gerado um consenso alargado e uma pacificação social quanto à bondade intrínseca dessas respostas a esse problema.

E a proposta que agora se aprecia não é a única possível, sendo qualquer uma das três alternativas de regulação que são configuráveis moral e socialmente justificada e proporcionada, estando todas elas eticamente sustentadas em valores estruturantes



da Comunidade; aliás, não sendo a maternidade de substituição a solução para o problema da baixa taxa de natalidade do País, irá seguramente ajudar casais que querem muito ter filhos e que têm, à partida, um projeto parental para eles.

E é por tudo isso que, insiste-se, o CNPMA considera que a complexidade e sensibilidade da questão enunciada na supra transcrita proposta contida no Projeto de Lei n.º 131/XII, aconselha que a mesma seja tratada com maior detalhe e ponderação num decreto-lei regulamentador, valendo aqui integralmente, por aplicação de raciocínios lógicos de igualdade de razão, a opinião manifestada no ponto 3 do presente parecer quanto o número 7 da proposta de alteração do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, apresentada nesse mesmo Projeto de Lei.

5. O Projeto de Lei n.º 138/XII apresenta uma proposta de alteração do texto do número 1 do artigo 6º que não é acompanhada pelo Projeto de Lei n.º 131/XII.

Quanto a esta matéria, de matriz ideológica e que decorre até do paradigma definido no n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 32/2006, entende o CNPMA que nada tem a acrescentar ao que já referiu na sua Declaração interpretativa relativamente às implicações da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, no acesso às técnicas de PMA, que igualmente se junta (Anexo II).

Em todo o caso, está em causa uma opção puramente política escolhida por quem tem para tal total legitimidade e competência.

6. O Projeto de Lei n.º 131/XII propõe ainda uma alteração a introduzir no número 3 do artigo 22.º, a qual acompanha uma sugestão feita pelo CNPMA no seu “Relatório de Atividades” relativo ao ano de 2010:

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito e antes do falecimento do pai, nomeadamente o manifestado no documento em que é prestado o consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

A fundamentação apresentada pelo CNPMA, que aqui se mantém, é a seguinte:

“A alteração proposta visa tão só clarificar o tipo de documentos que podem ser considerados para definição do projeto parental, facilitando a manifestação de uma vontade já claramente formada antes da ocorrência do óbito e permitindo que seja inequivocamente respeitada essa vontade, isto é, respeitada integralmente essa pessoa que já esteve viva e cujas intenções não podem ser depreciadas apenas porque já morreu”.

Em aditamento a esses argumentos, cumpre aqui recordar a situação das viúvas ou das parceiras femininas de um casal a viver em união de facto em que o parceiro masculino morre num momento temporalmente muito próximo da prática do coito (vaginal) de que resulta a fertilização do ovócito dessa mulher.

E se o ponto de partida da regulação legal for o **primado da vontade individual**, corolário do **princípio da essencialidade e da dignidade da pessoa humana** - cada ser humano é uma criatura única e irrepetível – e se for dada prioridade e preponderância à existência de um projeto parental, a proposta afigura-se perfeitamente proporcionada.

E o **princípio da proporcionalidade** – consagrado, nomeadamente, no artigo 335º do Código Civil – é um dos pilares estruturantes não apenas do Estado de Direito mas de

toda a Civilização como ela é entendida de acordo com os parâmetros do dito “mundo ocidental”, isto é, o conjunto de Países e Nações em que Portugal se integra e os portugueses se gostam de enquadrar.

Aqui e como sempre, o CNPMA tem como único objetivo, sempre sem violar o estruturante e essencial princípio da dignidade da pessoa humana e os demais valores éticos que norteiam e dão consistência ao tecido social comunitário (à Comunidade) nacional português, e imbuído do espírito de compaixão ativa a que chamamos solidariedade, minorar o sofrimento daqueles que se encontram nas situações subsumíveis na previsão/estatuição conjugada do número 2 do artigo 4.º e do 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Lisboa. 05/03/2012



aj

ANEXO I



cnpma

conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

aj



cnpma

conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

APRESENTADAS NO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DE 2010

(n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho)

Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa - Portugal
Tel. (+351) 21 391 9303
Fax. (+351) 21 391 7502
cnpma.correio@ar.parlamento.pt
www.cnpma.org.pt



CNPMA

conselho
nacional de
procriação
medicamentemente
assistida

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

2

- I. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, o CNPMA renovou em 2010 as seguintes propostas de alteração legislativa à Comissão Parlamentar de Saúde:

[Artigo 7.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Finalidades proibidas)]

1. ...
2. ...
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a detecção directa por ~~diagnóstico pré-natal~~ ou diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.
4. ...
5. ...

Justificação:

É eliminada a expressão assinalada a vermelho.

Há doenças ligadas ao cromossoma X para as quais não é possível o diagnóstico pré-implantação pelo estudo do gene mas, sendo possível o diagnóstico pré-natal, isso poderá significar uma interrupção de gravidez após as 10 semanas, o que pode ser evitado pela transferência de embriões exclusivamente do sexo feminino, o que actualmente não é permitido dada a adversativa “ou” constante do texto legal.



CNPMA

Conselho
nacional de
procriação
medicamentamente
assistida

[Artigo 10.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões)]

3

1. Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.
2. ...

Justificação:

A primeira expressão assinalada a azul substitui as seguintes palavras: “à dádiva de ovócitos, de espermatozóides ou de embriões” – visando-se clarificar que estas dádivas são de terceiros, porquanto a Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, e as Directivas Europeias transpostas através dessa Lei (Directivas 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro e 2006/86/CE da Comissão, de 24 de Outubro), introduziram o conceito de “dádivas entre parceiros”.

A segunda expressão assinalada a azul constitui um aditamento que se entende necessário para evitar as consequências físicas e psicológicas das interrupções de gravidez devido ao diagnóstico de doenças graves, de transmissão genética, só identificáveis no decurso da gravidez, muito frequentemente após as 10 semanas.

[Artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Consentimento)]

1. ...
2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito, sobre a natureza, o âmbito, os benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.
3. (actual n.º 4) ...



CNPMA

conselho
nacional de
procriação
medicamentada
assistida

Justificação:

Acrescenta a expressão em azul ao texto inicial da norma.

Sem pretender sequer discutir como será possível a profissionais de saúde informar devidamente os beneficiários da aplicação das técnicas de PMA das implicações jurídicas da utilização dessas técnicas, e dando de barato que dar conhecimento a estes últimos das implicações éticas e sociais do uso de tais técnicas poderá ser feito após longas conversas, a verdade é que as técnicas de PMA estão, cada vez, em constante aperfeiçoamento, tornando inviável qualquer possibilidade de serem dados a conhecer aos beneficiários *“**todos** os benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA”*.

O que significa que, com o texto legal actualmente em vigor, estão a ser impostas aos centros de PMA obrigações cujo cumprimento é objectivamente impossível.

O que, em Direito, é ontologicamente inaceitável, sendo nulos, se não mesmo inexistentes, os negócios jurídicos portadores de um tal vício.

Os textos aprovados para os consentimentos informados são suficientemente amplos e esclarecedores, não sendo totalmente exaustivos quanto aos benefícios e riscos inerentes à utilização das técnicas de PMA ou quanto às implicações éticas, sociais e jurídicas que do seu uso decorrem, porque, pelas razões já expostas quanto ao contínuo aperfeiçoamento das mesmas, nunca o poderão ser.

Se este comando normativo não for alterado, mais cedo do que tarde, acabará por ser posta em causa junto dos Tribunais a conformidade do texto dos vários documentos de “consentimento informado” com o que actualmente se encontra estatuído no n.º 2 deste artigo 14.º. Quem sabe se o não foi já.

[Artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Destino dos embriões)]

1. Os embriões que, nos termos do artigo anterior, não tiverem de ser transferidos, devem ser criopreservados, comprometendo-se os beneficiários a utilizá-los em novo processo de transferência embrionária no prazo máximo de três anos.

o plano de utilização dos embriões, a ser elaborado pelo beneficiário, deve ser aprovado pelo médico responsável pelo tratamento de reprodução assistida, tendo em conta as características individuais do beneficiário e as características dos embriões.



CNPMA

Conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

49

3. Decorrido o prazo de três anos previsto no artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo no âmbito do sistema de registo de centros de PMA.
4. O destino dos embriões previsto no número anterior só pode verificar-se mediante o consentimento dos beneficiários originários ou do que seja sobrevivente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º.
5. Não ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 os embriões cuja caracterização morfológica não indique condições mínimas de viabilidade.

6. O presente artigo não se aplica aos embriões criopreservados para os quais, mesmo tendo sido consentida a doação, não haja projecto parental nem projecto de investigação. Nestes casos, findos os prazos previstos na Lei, o CNPMA propõe que, por determinação do director do centro, os embriões possam ser descongelados e eliminados, obviando assim o prolongamento indefinido e injustificado da criopreservação dos embriões.

7. A Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, prevê no artigo 14.º, n.º 1, que os embriões criopreservados para os quais não haja projecto parental nem projecto de investigação, findo o prazo de três anos, devem ser descongelados e eliminados. O presente artigo não se aplica aos embriões criopreservados para os quais não haja projecto parental nem projecto de investigação.

Justificação:

Conforme já referido em anteriores Relatórios de Actividade, a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, é totalmente omissa quanto ao destino a dar aos embriões excedentários criopreservados para os quais, mesmo tendo sido consentida a doação, não haja projecto parental nem projecto de investigação. Nestes casos, findos os prazos previstos na Lei, o CNPMA propõe que, por determinação do director do centro, os embriões possam ser descongelados e eliminados, obviando assim o prolongamento indefinido e injustificado da criopreservação dos embriões.

O CNPMA entende não ser necessário, nem útil, que o Legislador invada de modo desproporcionado a autonomia técnico-científica dos médicos. Aliás, ao aprovar o currículo de cada um dos directores dos centros de PMA, o CNPMA está a responsabilizar-se por essa sua escolha, sempre criteriosa e fundamentada. E, para o Conselho, é essencial incentivar a ética da responsabilidade.

Quanto à proposta de alargamento do prazo de criopreservação dos embriões, o CNPMA entende ser razoável prever novo período de três anos nos casos em que, por motivo fundamentado, designadamente por razões de saúde, mas também por outras,



CNPMA

conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

não seja possível para o casal concretizar nova transferência no período de criopreservação legalmente estabelecido.

6

[Artigo 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Composição e mandato)]

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...

Justificação:

Trata-se de clarificar um Princípio Geral do Direito Administrativo, por forma a que não se suscitem dúvidas quanto à inexistência de hiatos entre a tomada de posse dos novos membros e a cessação do mandato dos anteriores.

[Artigo 32.º A da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Publicidade dos actos)]

Justificação:

A presente sugestão de alteração é apresentada para que não se suscitem dúvidas quanto à força obrigatória geral dos documentos e deliberações do CNPMA. Seguiu-se de perto a regulamentação similar prevista na Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto) e no Regimento da Comissão Nacional de Eleições.



CNPMA

conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

- II. Para além das que foram já antes apresentadas em anteriores Relatórios de Actividade e sempre ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, o CNPMA aprovou em 2010 as seguintes propostas de alteração legislativa:

7

[Artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Maternidade de substituição)]

1. ...

2. ...

3. O artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

3. É lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, desde que o embrião seja destinado a ser utilizado para a concepção de uma criança, a ser criada e criada e criada em condições de vida e de saúde adequadas, e desde que o embrião seja utilizado para a concepção de uma criança, a ser criada e criada em condições de vida e de saúde adequadas.

5. É lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, desde que o embrião seja destinado a ser utilizado para a concepção de uma criança, a ser criada e criada em condições de vida e de saúde adequadas, e desde que o embrião seja utilizado para a concepção de uma criança, a ser criada e criada em condições de vida e de saúde adequadas.

Justificação:

As alterações agora propostas ao regime da maternidade de substituição e que vão escritas a azul, visam apenas contribuir para a resolução de problemas concretos que hoje se colocam aos casais e que resultam em limitações de acesso às técnicas de PMA. Não se afigura justo nem eticamente fundamentado, sendo antes injusto e desproporcionado, barrar a possibilidade de ter filhos a pessoas impossibilitadas de procriar em situações medicamente verificadas e justificadas, quando as mesmas em nada contribuíram para a situação em que se encontram.

[Artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Inseminação *post mortem*)]

1. ...

2. ...

3. É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai,



cnpma

conselho
nacional de
procriação
medicamente
assistida

revisado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

8

Justificação:

Acrescenta a expressão a azul ao texto inicial da norma.

A alteração proposta visa tão só clarificar o tipo de documentos que podem ser considerados para definição do projecto parental, facilitando a manifestação de uma vontade já claramente formada antes da ocorrência do óbito e permitindo que seja inequivocamente respeitada essa vontade, isto é, respeitada integralmente essa pessoa que já esteve viva e cujas intenções não podem ser depreciadas apenas porque já morreu.

g

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Ferente a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que “ajustou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo” e face a pedidos formulados junto do CNPMA, a respeito, em particular, quanto aos efeitos decorrentes dessa alteração legislativa no âmbito dos técnicos de procriação medicamente assistida (PMA), entende este Conselho que se justifica, em virtude da posição relativamente às implicações que aquela modificação do conceito legal “casamento” tem sobre o acesso a essas técnicas.

O núcleo da questão reside em saber se, face ao que se encontra previsto na Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, pessoas do mesmo sexo, casadas entre si, podem ou não recorrer a técnicas de PMA, ou seja, torna-se necessário esclarecer o alcance das condições de admissibilidade as técnicas de PMA.

Nesta conformidade, o CNPMA emite a seguinte declaração:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 17/2006, de 16 de Junho, “as técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação”.

E o n.º 2 dessa mesma norma acrescenta uma outra exigência, qual seja, “a utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras”.

E, nesse âmbito, é indispensável clarificar que “infertilidade” é uma doença, ou seja, para além do conteúdo jurídico que essa expressão possa ter, a mesma comporta uma natureza técnico-científica que não pode ser ultrapassada pelo legislador, por se encontrar universalmente definida, nomeadamente pela Organização Mundial da Saúde.

Em conclusão, por força do estatuído no atrás citado artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, não obstante o disposto na Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, actualmente o acesso às técnicas de PMA continua legalmente vedado às pessoas do mesmo sexo casadas entre si, proibição que se manterá se não for produzida, pela forma constitucionalmente prevista, uma alteração legislativa.

Coimbra, 18 de Junho de 2010